



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 013/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.061.
PROJETO DE LEI nº. 007/2024/Legislativo
PROTOCOLO nº. 2.566.

Consultente:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 027/2024, de autoria do Prefeito Municipal. Análise de constitucionalidade e legalidade, competência legislativa municipal, ausência de vícios formais ou materiais.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 023/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 027/2024**, de 23 de dezembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES (FMT), JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Passo, então, ao Parecer.

III. DO PARECER

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa reforça essa competência em seu art. 10, ao prever a atribuição municipal de legislar sobre temas que atendam ao interesse peculiar do Município.

A criação de um fundo municipal para gerir recursos destinados ao transporte público enquadra-se nessa competência, pois visa atender às necessidades específicas da comunidade local.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa estabelece, em seu artigo 8º, a competência privativa do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o artigo 10, inciso I, alínea "a", prevê a possibilidade de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do município, incluindo a promoção de infraestrutura adequada.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa dispõe sobre as funções legislativas da Câmara, incluindo a deliberação sobre projetos de lei que visem à criação de fundos municipais. A tramitação do Projeto de Lei nº 027/2024 deve observar os procedimentos regimentais estabelecidos.

O FMT tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos destinados às políticas de transporte e mobilidade no município.

O projeto prevê ainda a criação de um Conselho Gestor, composto pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, que exercerá a presidência, e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou seus representantes. É vedada a remuneração dos membros do Conselho Gestor, conforme o §1º do artigo 3º do projeto.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a análise do Projeto de Lei nº 027/2024 indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara. No mais, orienta, ainda, que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9AA4-7255-3E9C-78CE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9AA4-7255-3E9C-78CE



Hash do Documento

F29ACD4B5835EE129655729686F44FD6918DFF52A63F0B3A167905FC95E88FD3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 23/12/2024

16:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

